



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	230 – COSIT
DATA	17 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Regimes Aduaneiros

REPETRO-SPED. COMPARTILHAMENTO DE BENS. CESSÃO PARCIAL DE CONTRATOS.

Não há óbices na legislação vigente para a manutenção dos benefícios previstos no Repetro-Sped no caso de operação de cessão parcial de contratos de afretamento ou de prestação de serviços, originalmente firmados por operadora, para empresa habilitada pertencente ao mesmo grupo para o exercício de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, arts. 2º, 4º e 22.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica de direito privado acima identificada, cuja atividade principal é o apoio à extração de petróleo e gás natural, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal sobre o regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped).

2. Afirma que o Repetro-Sped, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, é um regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural sob controle informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e que está habilitada no referido regime como prestadora de serviços.

3. Informa que o Repetro-Sped prevê que a empresa habilitada pode configurar como contratante de serviços para execução das atividades previstas no art. 1º da IN RFB nº 1.781, de 2017, e de afretamento de embarcação, ainda que ambos os contratos possuam vinculação entre si (execução simultânea) e que esta formatação contratual também está consagrada na Lei nº 9.481, de

13 de agosto de 1997, mediante dispositivo incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e posteriormente alterado pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

4. Expõe que seu modelo de negócio também envolve "o ingresso, mediante aditivo de cessão parcial em contratos de afretamento originalmente avençados entre uma empresa operadora do mesmo grupo econômico e as armadoras".

5. Assevera que seu questionamento se refere à possibilidade de o operador, contratante do afretamento e da prestação de serviços e habilitado ao Repetro-Sped, ceder parcialmente tais contratos para a consulente, que também é regularmente habilitada, sob o amparo do regime, para exercício de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural. Assim, juntamente com o operador, a consulente constaria no requerimento da contratada (nacional ou estrangeira) à RFB como afretadora e como tomadora de serviços, mediante uso compartilhado de bens nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.781, de 2017.

6. Transcreve o art. 4º da IN RFB nº 1.781, de 2017, entendendo que a utilização do Repetro-Sped preconizaria a utilização do bem a que se pretende incluir no regime nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, sendo a fruição do regime permitida, exclusivamente, para as pessoas jurídicas previamente habilitadas, seja como operadora dos blocos e campos de petróleo, sua contratada em afretamento ou para prestação de serviço, ou ainda as subcontratadas por estas últimas, mantidas, em todos os casos, as premissas de utilização na atividade supra, prevista no art. 1º do mesmo ato normativo.

7. Compreende que o art. 22 da IN RFB nº 1.781, de 2017, regula o compartilhamento de bens no âmbito do Repetro-Sped, existindo a possibilidade de que os benefícios do regime sejam transferidos a um outro habilitado e, neste caso, a RFB deverá ser informada da alteração da contratante indicadora da pessoa jurídica contratada, assim como deverá ser juntado ao processo administrativo de controle do referido regime, a respectiva alteração do contrato que fora inicialmente apresentado para sua instrução, observando-se o que preconiza o art. 21 e art. 22, § 4º, da mesma IN.

8. Diz que, no curso natural de seu negócio, vislumbrou a possibilidade de compartilhamento dos contratos de prestação de serviço e afretamento, originalmente avençados por outra beneficiária do regime, sendo esta, habilitada ao Repetro-Sped enquanto operadora e empresa do mesmo grupo econômico da consulente.

9. Diante disso, a consulente entende ser adequado que a operadora ceda parcialmente os contratos de afretamento de embarcações admitidas no Repetro-Sped e, uma vez celebrados os aditivos de cessão contratual, que tais contratadas sejam também habilitadas como subcontratadas indicadas pela consulente, cabendo à empresa que admitiu a embarcação originalmente, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.781, de 2017, comunicar à RFB as alterações de sua posição contratual, que além de ser contratada da operadora, passa a constar, também, como subcontratada da consulente.

10. Apresenta o seguinte questionamento:

Está correto o entendimento da Consulente de que é possível o compartilhamento de bens, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.781/2017, quando há cessão parcial

de contratos, seja o de prestação de serviços, seja o de afretamento, para outra beneficiária do Repetro-Sped, ainda que haja alteração da modalidade de habilitação no âmbito deste compartilhamento, mediante requerimento e respectivo instrumento contratual a ser juntado ao processo administrativo de controle do regime pela beneficiária que originalmente admitiu a embarcação, mantendo-se os benefícios do regime?

FUNDAMENTOS

11. O processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

12. Ademais, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

13. Preliminarmente, informa-se à consulente que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as normas relativas ao processo de consulta estão atualmente contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a primeira.

14. O Repetro-SPED consiste em regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, (IN 1.781/17) elenca as modalidades previstas na legislação tributária para fins de utilização de tratamentos aduaneiros ou tributários no âmbito do Repetro-Sped:

Art. 2º A aplicação do Repetro-Sped compreende a utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros ou tributários: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

I - exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro, e posterior aplicação de uma das modalidades de importação previstas nos incisos III a V, no caso de bens principais de fabricação nacional vendidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior;

II - exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro, e posterior aplicação do regime, no caso de partes e peças de reposição, nacionais ou estrangeiras, destinadas a bens principais já admitidos em uma das modalidades de importação previstas nos incisos III a V;

III - importação de bens para permanência definitiva no País com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, prevista no inciso IV do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;

IV - admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 376 do Decreto nº 6.759, de 2009;

V - admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, prevista no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009; e

VI - aquisição no mercado interno de produto final industrializado no âmbito do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

§ 1º No caso de aquisição de bens no mercado interno, prevista no inciso VI do caput, será aplicada a suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º A exportação de que tratam os incisos I e II do caput será realizada nos termos da Instrução Normativa SRF no 369, de 28 de novembro de 2003.

§ 3º Após a adoção do disposto no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, o produto final industrializado fica automaticamente transferido para o Repetro-Sped na modalidade de que trata o inciso VI do caput, dispensada a formalização de processo digital.

§ 4º À modalidade de que trata o inciso VI do caput aplicam-se os mesmos procedimentos de aplicação e de extinção da aplicação previstos para a modalidade de que trata o inciso III do caput, no que couber.

§ 5º As embarcações admitidas ao amparo do Repetro-Sped poderão cumular os benefícios por este instituídos com os relativos ao Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na legislação específica.

§ 6º Os tratamentos tributários previstos nos incisos III e VI e o tratamento aduaneiro previsto no inciso IV do caput poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2040.

§ 7º Os bens objeto dos benefícios fiscais previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.586, de 2017, podem ser transferidos, na vigência do regime, para um novo beneficiário habilitado ao Repetro-Sped na forma do art. 24-A, desde que sejam preenchidos os requisitos e condições para aplicação do regime.

15. A questão central objeto da análise diz respeito à possibilidade de compartilhamento de bens em situações em que o operador, contratante do afretamento e da prestação de serviços e habilitado ao Repetro-Sped, cede parcialmente tais contratos para a Consulente, que também é

regularmente habilitada, para exercício de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

16. Conforme previsto na legislação (art. 4º da IN 1.781/17), podem se habilitar ao regime a (i) operadora, ou seja, a pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades albergadas pelo programa; (ii) a contratada da operadora, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas albergadas no regime ou a sua subcontratada.

Art. 4º A utilização do Repetro-Sped nas modalidades previstas nos incisos III, IV e VI do art. 2º será permitida exclusivamente a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderão ser habilitadas até 31 de dezembro de 2040:

I - a operadora, assim considerada, para efeitos desta Instrução Normativa, a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o art. 1º; e

II - as seguintes pessoas jurídicas com sede no País, desde que indicadas por operadora:

a) a contratada da operadora, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas no art. 1º; ou

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea “a”.

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea “a”, para a execução das atividades previstas no art. 1º.

§ 2º O regime será concedido à pessoa jurídica que realiza a operação de importação do bem. (Destacamos).

17. De início, pela leitura do dispositivo acima, nota-se que não há qualquer vedação para que sejam habilitadas no regime as pessoas jurídicas sediadas no País que sejam contratadas da operadora, assim como aquelas que figurem como subcontratadas.

18. Diante disso, pode-se afirmar que a Consulente, sendo habilitada no regime, tem a possibilidade de subcontratar outras pessoas jurídicas para o exercício das atividades acobertadas, que também poderão se habilitar para fruição do regime nos termos do dispositivo supratranscrito, ainda que tal operação seja efetivada por meio de cessão parcial de contratos originalmente firmados com operador regularmente habilitado, pertencente ao mesmo grupo.

19. Além disso, importante também destacar que a legislação não veda o uso compartilhado de bens para atendimento a outro tomador de serviço. Ao contrário, a possibilidade do uso compartilhado de bens, inclusive em operações de afretamento, encontra-se regulamentada expressamente no art. 22 da IN 1.781/17, que assim dispõe:

Art. 22. Durante a vigência do regime, poderá ser autorizado o uso compartilhado de bens para atendimento a outro tomador de serviços ou a mudança de finalidade de utilização do bem principal, observado o disposto no art. 21, no que couber, vedado o registro de nova declaração de importação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se mudança de finalidade o atendimento a objeto diverso do que constava do último contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo apresentado para instrução do regime.

§ 2º A alteração do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RPR apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 3º O disposto no § 2º poderá implicar aumento ou redução do prazo de vigência anteriormente concedido, caso o novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo contenha prazo diverso.

§ 4º Na hipótese do caput, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

—(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

II - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido de prorrogação, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro;

III - aditivo ou novo contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo;

IV - comprovante de recolhimento de tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, conforme disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa RFB no 1.600, de 2015, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro; e

V - planilha de consolidação de contratos e de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

§ 5º O disposto no caput não se aplica quando se tratar de contratos de prestação de serviços executados simultaneamente com contrato de importação, em que o pagamento das parcelas de afretamento a casco nu, locação, cessão, disponibilização, ou arrendamento operacional dos bens recaia sobre a operadora, hipótese em que o interessado deverá extinguir o regime.

§ 6º Na hipótese do contrato de execução simultânea de que trata o § 5º, o pedido será indeferido caso o contrato original de prestação de serviços ou de afretamento por tempo possua cláusula contemplando a exclusividade de utilização dos bens.

§ 7º Na hipótese de mudança de finalidade para utilização econômica em atividades diversas daquelas previstas no art. 1º, o interessado deverá providenciar a extinção da aplicação do regime e solicitar a concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa RFB no 1.600, de 2015.

§ 8º Não se considera desvio de finalidade, para fins de aplicação do disposto no inciso IV do art. 369 do Decreto nº 6.759, de 2009, a utilização dos bens em objeto diverso daquele que justificou a concessão do regime, desde que:

I - os bens sejam aplicados tão somente nas atividades de que trata o art. 1o; e

II - o beneficiário formalize tempestivamente o requerimento de que trata o caput.

20. Com isso, as empresas prestadoras de serviços têm a possibilidade de importar equipamentos sob o amparo do regime para que sejam utilizados para o atendimento de clientes diversos. Isso significa dizer que as empresas subcontratadas têm a possibilidade de utilizar o mesmo bem, mantendo o benefício do regime especial, para prestar serviços a diversos tomadores, inclusive, em decorrência da cessão parcial dos contratos, ao operador e à própria Consulente em operações de prestação de serviços em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural por ela realizadas.

21. Sendo assim, conclui-se não haver vedação na legislação vigente para a manutenção dos benefícios previstos no regime no caso de operação de cessão parcial de contratos de afretamento ou de prestação de serviços, originalmente firmados por operadora, para empresa habilitada pertencente ao mesmo grupo para o exercício de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

CONCLUSÃO

22. Com base no exposto, conclui-se não haver vedação na legislação vigente para a manutenção dos benefícios previstos no Repetro-Sped no caso de operação de cessão parcial de contratos de afretamento ou de prestação de serviços, originalmente firmados por operadora, para empresa habilitada pertencente ao mesmo grupo para o exercício de sua atividade econômica, qual seja, a prestação de serviços em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

À consideração do Coordenador da Cotin.

Assinado digitalmente
ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 230 – COSIT

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit